

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2, DE 2015

(Apenso: PL nº 674/2015)

Modifica a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, a fim de permitir a veiculação de pesquisas eleitorais somente até quinze dias antes das eleições.

Autor: Deputado RICARDO BARROS

Relator: Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em decorrência de reanálise da matéria e considerando os novos argumentos trazidos à baila neste douto Colegiado sobre o tema, apresento complementação de voto ao parecer previamente oferecido, no sentido de proferir entendimento pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação** do Projeto de Lei nº 2, de 2015, de autoria do Deputado Ricardo Barros, na forma do substitutivo anexo.

A revisão de posicionamento considera os aspectos de constitucionalidade da proposição, em virtude do voto em separado apresentado pelo Deputado Marcos Rogério.

A intenção do referido projeto de lei é modificar a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, a fim de permitir a veiculação de pesquisas eleitorais somente até quinze dias antes das eleições.

Em que pese a decisão do Supremo Tribunal Federal citada em meu primeiro parecer, qual seja, a ADI nº 3.741/DF, respeitando sempre a posição da mais alta Corte de Justiça quanto à sua função, identifica-se espaço para autêntico desenvolvimento do que se conhece como mutação

constitucional¹. Além da estabilidade consubstanciada no Texto Maior, pode-se vislumbrar o seu caráter dinâmico frente à realidade social, aspecto que lhe preserva a necessária efetividade.

Apesar de haver a baliza do direito à informação, utilizado como fundamento da decisão da Corte Suprema no caso em análise, há a contraposição de outro direito: o direito ao contraditório.

A experiência doméstica revela um indesejável desvirtuamento do direito a informação, por decorrência do abuso e do desvio de sua finalidade precípua nos pleitos eleitorais. Lembremos que o abuso de direito também é ilícito e que nós, como legisladores, devemos impedi-lo.

Uma pesquisa de opinião levada a público em período tão próximo da eleição que torne impraticável a contra-argumentação sobre o resultado da própria pesquisa, fere outro princípio constitucional igualmente consagrado como direito fundamental e cláusula pétrea: o princípio do contraditório.

Dessa forma, balizando-nos no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, entendemos que o prazo de 3 (três) dias traz o equilíbrio desejado entre os dois direitos ora sopesados, adequando perfeitamente o projeto de lei em análise ao texto constitucional. Tal motivo nos leva a apresentar substitutivo ao PL principal para que seja alterado o prazo de 15 (quinze) para 3 (três dias).

Também pelos motivos expostos, a proposição apenas deve ser rejeitada no mérito, uma vez que veda a divulgação de pesquisas eleitorais, por qualquer meio, logo após a realização das convenções partidárias, prazo demasiado longo, desprovido de razoabilidade e que fere o direito à informação do eleitor.

Por fim, quanto à técnica legislativa, a proposição principal apresenta um pequeno equívoco, uma vez que se propõe a inserir o § 5º no art. 33 da Lei nº 9.504, de 1997. Entretanto, este dispositivo já existe e foi incluído pela Lei nº 12.891, de 2013. Dessa forma, o Substitutivo apresentado ainda tem o objetivo de renumerar o parágrafo a ser introduzido

¹ Toma-se por empréstimo a conceituação de BULOS, Uadi Lammêgo, in: *Mutação constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 57: “ (...) processo informal de mudança da Constituição, por meio do qual são atribuídos novos sentidos, conteúdos até então não ressaltados à letra da Lex Legum, quer através da interpretação em suas diversas modalidades e métodos, quer por intermédio da construção *construction*), bem como dos usos e costumes constitucionais.

no art. 33 da Lei das Eleições. Em relação à proposição apensada, não há vícios de técnica legislativa a apontar.

Feitas essas considerações, reformulamos nosso voto anterior:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2, de 2015, principal, na forma do substitutivo anexo.

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 674, de 2015, apensado, e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2, DE 2015 (Apenso: PL nº 674/2015)

Modifica a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, a fim de permitir a veiculação de pesquisas eleitorais somente até três dias antes das eleições.

Autor: Deputado RICARDO BARROS

Relator: Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. É introduzido o § 6º ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art.33.....
.....

§ 6º *As pesquisas de intenção de votos só poderão ser divulgadas até três dias antes das eleições”. (NR)*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Relator